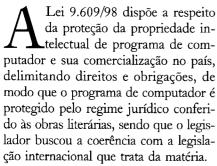
· avanta práble de la

Computação Brasil

Software: Um desafio jurídico

* Milton Lucidio Leão Barcellos



No entanto, devido a sua natureza "sui generis" e ao mesmo tempo a sua equiparação legal à obra literária (Arts. 1.º e 2.º da Lei 9.609/98), os tribunais vem tendo dificuldades em julgar casos envolvendo contrafação (reprodução não autorizada) de programas, de modo que as decisões proferidas tomam rumos distintos.

Afinal, o que realmente pode ser considerado como contrafação de um software?

É pacífico o entendimento de que a idéia ou finalidade do software (a não ser em casos como o de programa particular objeto de acordo de confidencialidade) não são protegíveis. Podemos dizer que a proteção do programa de computador está inserida nos seus diversos tipos e partes que o compõem, sendo que esta proteção não impede a existência de programa semelhante "...quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão." (Art. 6.°, III da Lei 9.609/98).

Analisando apenas a estrutura e ar-

quitetura de um programa (organização dos sub-programas) e o seu programa fonte (instruções que fazem parte do programa), que, para serem protegíveis, devem ser originais (marcados pela personalidade do autor), entendemos que poderá restar caracterizada a contrafação quando as identidades ou semelhanças existentes entre dois programas não forem explicáveis por necessidades técnicas impostas na sua elaboração.

No entanto, no universo da pirataria temos dois tipos de concorrentes desleais: Primeiramente aqueles que não estão no mercado como concorrentes diretos do autor do programa, mas simplesmente efetuam reproduções do programa para comércio clandestino, e, em segundo lugar, aqueles que concorrem diretamente no mercado elaborando programas de computador. No primeiro caso a verificação da reprodução ilegal é relativamente mais simples, tendo em vista que não há alteração do programa, mas simplesmente a sua cópia, de modo que, bem instruída a ação, dificilmente o julgador terá dúvidas quanto à configuração da contrafação no caso concreto.

Mas, em se tratando de concorrentes em nível de igualdade (Ex.: Apple e Microsoft), temos vários fatores presentes tais como a espionagem industrial, adulteração de programas, troca de funcionários, etc. que complicam e muito a configuração de infração aos direitos de autor e/ou titular de progra-

ma de computador. Ou seja, concebido um programa e colocado no mercado, é possível que o

concorrente não se contente em simplesmente adotar a idéia e trabalhar na concepção do seu próprio programa (o que a lei permite), e venha a "destrinchar" o programa, efetivamente copiando diversas de suas linhas de instruções principais ou acessórias, efetuando algumas ou várias modificações justamente para descaracterizar a reprodução ilegal.

Neste caso é que se torna fundamental a boa atuação do advogado desde o início da demanda, de modo que as conclusões dos peritos somadas ao poder de apreciação das provas pelo juiz é que irão ditar o rumo da procedência ou não da ação. De fato, a maior instabilidade jurídica reside justamente no exame desta situação, ou seja, a partir de qual porcentagem ou fração de identidade ou semelhança entre dois programas é que o juiz decidirá que um efetivamente constitui contrafação do outro anterior? Para essa pergunta infelizmente não há resposta certa, sendo que vale deixar como fonte inicial de pesquisa e estudo em nossa jurisprudência o acórdão da 6.ª Câ-mara Cível do TJRS, proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 597199702, onde a reprodução parcial é reconhecida como contrafação, salientando sempre que o registro do programa de computador no órgão competente é a forma mais segura de estabelecer a data de criação, sua autoria e titularidade.

* Advogado e Agente da Propriedade Industrial



Novembro é mês de Maratona

Nos dias 8 e 9 de novembro, estudantes de Computação de todo país testam seus conhecimentos na Maratona de Programação

2002 que acontece nas cidades de Porto Alegre, Recife e São Paulo. Times formados por três alunos da graduação e pós vão ter cinco horas para resolver problemas de programação.

Na Maratona, que faz parte da regional sul-americana do Concurso de Programação da International Collegiate Programming Contest (ACM), cada equipe pode usar um único computador. Os 10 melhores times brasileiros recebem medalhas pelo desempenho e o melhor time de cada sede ganha um prêmio. Os primeiros classificados participam das

finais mundiais do concurso da ACM, que acontece em março de 2003, em Hollywood, Estados Unidos.

No ano passado, 67 times participaram da competição nas três cidades-sede do Brasil. Até o fechamento desta edição 52 equipes já estavam inscritas, 33 times de São Paulo, 11 de Porto Alegre e 8 de Recife. A expectativa é de que o número de equipes chegue a 100. "Espero tornar a Maratona o mais parecido possível com a final mundial de Competição", revela o organizador do evento, professor Carlos Eduardo Ferreira (USP).

Mais informações podem ser encontradas no site: http://maratona.ime.usp.br.